

MP 790 DE 2017.

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA

COMISSÃO:

PROPOSIÇÃO

	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº		
				/	
	CLASSIFICAÇÃO				
	EMENDA ADITIVA				
		PARTIDO	UF	PÁGINA	
		PMDB	ES	/	

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 1º da Medida Provisória 790 a seguinte redação:

- Art. 97: O DNPM expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código e terá os seguintes prazos para análise e encaminhamento dos elementos técnicos e requerimentos processuais, a saber:
 - I sessenta (60) dias para: § 4º do Art. 22, § 4º do Art. 30, § 2º do Art. 41 e cessão total;
 - II cento e oitenta (180) dias para: item V do Art. 22 e para cessão parcial ou desmembramento de área;
 - III um (1) ano para o Art. 31;

Parágrafo único: Vencidos os prazos do caput sem que o DNPM tenha se manifestado os itens deverão ser considerados aprovados, com todas as implicações legais, até manifestação do DNPM.

JUSTIFICATIVA

Por cinquenta (50) anos o Governo Federal não regulamentou o Art. 96 do Decreto Lei 227/1967. Esta falta de regulamentação dos prazos processuais atrasa o desenvolvimento da mineração no pais. Os titulares dos processos minerários são obrigados a cumprir uma série de prazos que no caso de descumprimento, em muitos casos, culminam com a perda do direito minerário. De acordo com relatos do Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia no ato de lançamento da MP 790, em média, são gastos dez (10) anos para a obtenção dos títulos de lavra, sendo que apenas, no máximo, três (3) anos e sessenta (60) dias são de responsabilidade do titular do processo, sendo o restante gasto pelo DNPM. Esta demora processual faz com que existam mais de 184.000 processos minerários ativos no Brasil e menos de 30.000 com títulos de lavra.

A demora processual, que até então não gerava custos para os titulares, passou a ser onerosa para os titulares com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais (TFAM) criada pela MP 791/2017. Não parece correto que os titulares sejam duplamente penalizados pela demora processual uma vez que além de serem impedidos de executarem a lavra são onerados por uma taxa de manutenção do processo.

O Código de Mineração estabelece que os bens minerais sejam explorados sob os regimes de Autorização e Concessão. Como é raro um processo de requerimento de autorização de pesquisa obter a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos, e há processos tramitando há 20 anos propõem os prazos citados na portaria como forma de reduzir estes prazos.

Adotado o critério dos prazos o processo terá maior celeridade gerando segurança jurídica e redução nos custos com taxas administrativas. Esse procedimento, é preciso registrar, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos legais e resultará em economia processual e geração de renda para o País.

//	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR